

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ADVOCACIA CRIMINAL

JOSE MAIKON DA SILVA

**OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA EXECUÇÃO DE PENA E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2024

JOSE MAIKON DA SILVA

**OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA EXECUÇÃO DE PENA E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Advocacia Criminal do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão), como requisito para a obtenção de título de Especialista em Advocacia Criminal.

Professor Orientador: Prof. Dr. Cicero Magerbio
Gomes Torres

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2024

JOSE MAIKON DA SILVA

**OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA EXECUÇÃO DE PENA E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

BANCA DE AVALIADORES:

Dr. Cicero Magérbio Gomes Torres

Orientador

Ms. Rejane Cristina Fiorelli de Mendonça

Avaliador 1

Ms. Frank Junio Mendonça

Avaliador 2

OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA EXECUÇÃO DE PENA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Jose Maikon da Silva¹
Prof. Dr. Cicero Magerbio Gomes Torres²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é relatar a evolução dos sistemas punitivos, com foco no colapso do atual sistema prisional brasileiro - uma questão que tem causado preocupação e impacto social significativos. Assim, esforços estão sendo feitos no sentido de implementar mecanismos para resolver ou mitigar o fracasso das prisões brasileiras para que as penas ainda possam atingir os objetivos legais pretendidos. Este artigo destaca a negligência do Estado nessas penitenciárias ao não manter até mesmo os níveis básicos de dignidade e integridade entre os presos que são submetidos a sanções penais, como a prisão - ao mesmo tempo em que desconsidera um atributo característico associado à punição: a possibilidade de reabilitação e ressocialização. Por fim, este estudo tem como objetivo examinar diversos métodos disponíveis e explicar seus conceitos e teorias quanto à sua aplicação na execução de penas em todo o Brasil; oferecendo assim alívio dos ambientes de encarceramento tradicionais, proporcionando um ambiente estimulante onde os interesses dos condenados atendem aos desejos de uma reestruturação positiva da vida garantindo preceitos fundamentais inerentes a cada pessoa humana por agentes autorizados pela lei federal.

Palavras-chave: Ressocialização; Execução de Penas no Brasil; Código Penal.

ABSTARCT

The advent of new technologies has provided a multitude of social movements and The objective of this work is to report the evolution of punitive systems, focusing on the collapse of the current Brazilian prison system - an issue that has caused significant concern and social impact. Thus, efforts are being made to implement mechanisms to resolve or mitigate the failure of Brazilian prisons so that sentences can still achieve the intended legal objectives. This article highlights the state's negligence in these penitentiaries by failing to maintain even basic levels of dignity and integrity among prisoners who are subjected to criminal sanctions such as imprisonment - while disregarding a characteristic attribute associated with punishment: the possibility rehabilitation and resocialization. Finally, this study aims to examine several available methods and explain their concepts and theories regarding their application in the execution of sentences throughout Brazil; thus offering relief from traditional incarceration environments by providing a nurturing environment where the interests of convicts meet the desires for a positive restructuring of life - ensuring fundamental precepts inherent in every human person by agents authorized by federal law.

Keywords: Resocialization; Execution of Sentences in Brazil; Penal Code.

¹ Aluno concludente do curso de Direito pela UniFap, pós- graduando em Advocacia Criminal pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio- UNILEÃO. E-mail: josemaikon52@gmail.com

² Orientador Doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará- UFC. E-mail: magerbio@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Para compreender a problemática da execução da pena no Brasil, é preciso fazer uma análise histórica do poder punitivo do estado desde seus primeiros modelos de proteção. Durante o período conhecido como Antiguidade, embora não se saiba exatamente quando as medidas punitivas se estabeleceram entre as sociedades, nos primeiros estágios da vida social a punição era administrada por compaixão por aqueles que desobedeciam às ordens de seu líder.

De acordo com Greco (2015), os trajes e as tradições eram fundamentais para tribos e clãs primitivos, variando entre diversas comunidades. As punições consistiam no constrangimento do infrator diante da coletividade, uma vez que naquela época temia-se a reprovação das condutas ou até mesmo possíveis retaliações sobrenaturais dos deuses. Durante a Idade Média, o poder da Igreja Católica incluiu a capacidade de impor avaliações penais baseadas na crença em leis divinas. Como resultado dessa união entre política e religião dentro desta instituição punitiva, os sacerdotes ocuparam uma posição significativa como mediadores do desejo divino e portadores de todo conhecimento teológico. Eles aplicaram os truques aos transgressores segundo essa vontade dos Deuses.

Naquele tempo, as pessoas depositavam sua confiança nos totens que serviam como prova de lealdade. Qualquer desrespeito a esses objetos resultou em punições extremamente severas pois se acreditava que o infrator não punido seria alvo da vingança terrível dos Deuses (Nucci, 2015). No século XVI, ocorreu uma separação entre política e religião que possibilitou o estabelecimento de normas claras por meio do Estado positivista. As definições da conduta criminosa foram consagradas e diversos meios para punir os acusados foram criados. Somente no século XIX, com o Estado Moderno, houve o devido processo legal estabelecendo procedimentos legais para aplicação de penas aos acusados. A proteção deixou de ser pessoal e passou a ser aplicada proporcionalmente de acordo com a gravidade do crime.

Atualmente analisa-se que o Estado não garante uma aplicação de penas de acordo com a dignidade humana, com prisões superlotadas e desestruturadas. Esta falha resulta na falta de pena digna para os indivíduos condenados, o que acaba por comprometer a sua reinserção social na sociedade. O estudo aborda as premissas e a discussão em torno da falha na execução de pena, especificamente sobre os direitos dos presos com base na Lei de Execução Penal (LEP). Embora considerada uma das mais modernas do mundo, muitos dispositivos da LEP são impraticáveis devido à falta de infraestrutura adequada para o cumprimento tanto das penas privativas de liberdade quanto das medidas alternativas previstas.

Devido à sobrecarga das prisões, é difícil distinguir entre os presos provisórios e

definitivos, tornando ainda mais difícil a reabilitação dos detentos como objetivo da privação de liberdade. As pesquisas realizadas identificaram uma clara falta no cumprimento da lei específica para o assunto - Lei de Execução Penal (LEP), resultando em altas taxas de reincidência no sistema prisional. Este artigo é baseado em pesquisa bibliográfica e documental sobre esse tema importante.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 1º diz qual seu principal objetivo, onde podemos entender que esta lei veio buscar a harmonia social e a recuperação das pessoas que por algum motivo não seguem o comportamento padrão estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Analisando tais fatos, o presente artigo tem como o principal objetivo analisar a compatibilidade entre a Lei de Execução Penal (1984) e sua almejada aplicabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS PUNITIVOS

Desde a antiguidade, os seres humanos utilizaram métodos punitivos remotos para coibir comportamentos negativos na comunidade. Essa necessidade surgiu da compreensão de que as pessoas exerciam o livre arbítrio e buscavam constantemente o interesse próprio, tornando-se cada vez mais egocêntricas ao longo do tempo (Greco, 2015). Embora não se saiba exatamente quando os sistemas punitivos foram consolidados entre diferentes povos no início das sociedades humanas, já existia uma aplicação imposta como forma de proteção contra aqueles que desobedeciam ordens instituídas pelos líderes locais.

Durante o período conhecido como vingança privada, as punições aplicadas pelo Estado foram marcadas pela crueldade e desproporcionalidade, muitas vezes realizadas com a finalidade de entretenimento público. Com isso, houve uma transição da figura do sacerdote para executar sentenças à instituição das primeiras noções de processo penal.

Durante o período humanitário de métodos punitivos de acordo com os conceitos iluministas, o objectivo principal já não era punir os indivíduos pessoalmente, mas sim restaurar a paz social através de avaliações. Beccaria (1764) foi um dos grandes pioneiros durante esse tempo e dedicou seus estudos e pensamentos para pessoas vulneráveis de baixa renda que eram humilhadas por aplicações de punição naquela época. Esse período começou com a progressão do Iluminismo, que representou um movimento cultural promovido por intelectuais no século XVIII, cujo objetivo principal era mudar a aplicabilidade das normas.

Durante a fase científica do direito penal, houve um progresso significativo no sentido de alcançar um sistema de justiça mais justo. As penalidades eram aplicadas em correlação com a gravidade das ações do infrator e focadas sobre a personalização de sentenças - a individualização sendo um dos conceitos-chave desse período. O ponto primário enfatizado durante esse período foi conduzido por Cesar Lombroso em 1876 (*apud* Cavalcante, 2007). Seu estudo considerou a conduta social, bem como traços de personalidade ao avaliar infratores; sua pesquisa teve como objetivo destacar características comuns entre indivíduos delinquentes, ao mesmo tempo em que buscava razões por trás das tendências de comportamento criminoso, em última análise, resultantes de características morfológicas estudadas ajudando-nos ainda mais a identificar disposições mais adequadas em relação àqueles mais propensos ou propensos a se envolverem em tais atividades que, por si só, motivavam o crime perpetrado. Ser examinados igualmente, juntamente com a identificação de outros factores consideráveis que desencadearam a sua ilegalidade.

O período da Nova Defesa Social foi crucial para a humanização das penas. O marco inicial dessa corrente surgiu na metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, as ideias de humanização ganharam força e se colocaram às práticas cruéis adotadas pelos regimes totalitários nazistas e fascistas (Cavalcante, 2007).

2.2 OS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICADOS NA EXECUÇÃO DA PENA

A aplicação da pena deve estar intimamente ligada aos direitos humanos, especialmente após os ideais revolucionários franceses e a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Isso resultou em várias consequências positivas para garantir os direitos das pessoas durante o cumprimento de penas criminais.

A base fundamental que deve ser considerada na aplicação da proteção é a dignidade da pessoa humana. De acordo com Grego (2015, p. 85), isso significa “respeitar a singularidade existencial e o valor intrínseco de cada indivíduo como algo inalienável e irrenunciável - um princípio essencial para uma vida saudável e segura contra quaisquer condições adversas”. Caso nenhum este valor possa ser suprimido ou comprometido, devendo sempre ser protegido em todas as situações possíveis. Essencialmente, esse princípio afirma que é crucial tratar todos os homens com respeito e garantir as condições fundamentais para uma vida saudável em prol de sua existência e integridade física.

Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu uma abordagem em que o princípio da

dignidade da pessoa humana é reconhecido como direito fundamental. Portanto, foi proibida a legislação relativa a infrações penais que promovam penas cruéis ou mesmo tortura, independentemente do ato de violação cometido. a demanda por maior necessidade foi demonstrada principalmente nos dias atuais.

De acordo com Bobbio (2014), proteger esses direitos é necessário. O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas sim jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de determinar que direitos existem ou quantos existem, a sua natureza e fundamento – se são naturais ou históricos; absoluto ou relativo. Em vez disso, a questão em questão diz respeito a encontrar os meios mais eficazes para garantir que estes direitos permaneçam seguros e evitar que sejam continuamente violados, apesar das declarações sinceras feitas em seu nome.

Além disso, existe o princípio da gratuidade da justiça, que garante às pessoas sem possibilidade financeira de arcar com os custos do processo e dos honorários advocatícios a disponibilização de um defensor público pela Defensoria Pública em cada estado brasileiro ou por meio da Defensoria Pública Federal para casos específicos. Além disso, é concedido o benefício de justiça gratuito quando comprovada a impossibilidade desse indivíduo ou sua família sustentarem as despesas decorrentes do processo judicial.

O princípio da legalidade é essencial ao direito penal, pois visa sujeitar o Estado à Lei que proíbe os legisladores de criarem classificações penais que se apliquem retroativamente. Por exemplo, não se pode ser punido por um ato cometido quando não havia lei existente definindo tal comportamento. Este direito fundamental está expresso no artigo XXXIX da Constituição Federal do Brasil (1988), afirmando que "Não haverá crime sem prévia definição legal, nem pena sem prévia execução legal". Portanto, sua ausência pode trazer caos ao sistema judicial.

O princípio da igualdade, à luz do Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil, já está explicitamente consagrado no artigo 5º da Constituição Federal desde sua promulgação em 1988. A definição e implementação do mesmo garante que todos os cidadãos sejam tratados igualmente perante e sob a lei, com iguais oportunidades de sucesso, independentemente de suas habilidades ou aptidões - garantindo tratamento consistente conforme as disposições legais.

Quanto à possibilidade de tratamentos iguais e desiguais, Otero (2015) compreende que a questão não se centra na existência de desigualdades ou na necessidade de uma igualdade total e absoluta que desconsidere as diferenças. Pelo contrário, acredito que a verdadeira igualdade exige a coexistência com a diferença de uma forma que alcance o que é chamado “o Estado de justiça”, ou seja, tratar os iguais de forma igual e tratar os desiguais de forma

diferente. Além disso, é obrigação do Estado Democrático de Direito garantir a igualdade por meio da Constituição e promover a harmonia na coexistência social através dos princípios jurídicos.

2.3 A PROBLEMATICA DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

A análise do colapso prisional deve considerar a ineficácia do sistema penitenciário. A punição consistente em restringir a liberdade tem como objetivo principal retirar o criminoso da sociedade, responsabilizando-o pelo delito cometido. A fragilidade do Estado brasileiro decorre da falta de ressocialização dos criminosos, apesar das medidas privativas de liberdade. Isso é expresso nos artigos 12 e 14 da Lei de Execuções Penais.

O Artigo 12 descreve que a prestação de assistência material aos detidos e pacientes envolve o fornecimento de alimentos, roupas e instalações sanitárias. Art. 14. A assistência à saúde com fins preventivos e curativos prestada aos presos e detentos compreenderá assistência médica, farmacêutica e odontológica. No caso em que o estabelecimento de detenção não possa fornecer a assistência médica necessária, ela será oferecida em outro lugar com permissão da direção do estabelecimento. A mulher terá direito a acompanhamento médico durante o período pré-natal e pós-parto, incluindo atenção ao recém-nascido (Brasil, 1984), entretanto, na verdade, a situação nos centros de detenção é muito distinta do que está previsto na legislação. A maioria desses locais apresenta condições higiênicas bastante deficientes e precárias, deixando os presos em celas completamente insalubres.

De acordo com Bottari (2019), na entrevista realizada com arquiteta especializada em estabelecimentos prisionais Suzann Cordeiro, as prisões brasileiras parecem ser grandes incubadoras de doenças já que não são construídas para proporcionar luz natural nem um fluxo adequado de ventilação e consideram pouco ou nada sua localização climática específica. Considerando esse cenário, podemos dizer também que a probabilidade de transmissão de algumas doenças nas células é drasticamente maior do que fora delas. Alguns estudos indicam que quando se trata de tuberculose, por exemplo, a probabilidade de contraí-la dentro do sistema é 4.500% maior em comparação com fora.

A última pesquisa governamental identificou cerca de 24 mil pessoas com doenças contagiosas confinadas em prisões ou centros de detenção brasileiros – incluindo 7 mil indivíduos com HIV e outros 6.500 infectados por tuberculose (Bottari, 2019). Nesse contexto destaca Moraes (2015) que, um dos desafios tanto para o SUS quanto para o Sistema Prisional são as doenças infecciosas. Tais doenças são transmitidas por patógenos como vírus, bactérias

e parasitas que podem se espalhar rapidamente em ambientes fechados com grande número de indivíduos – justamente como as prisões brasileiras.

Para demonstrar que a responsabilidade é do Estado em relação à saúde nas prisões, podemos citar o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que afirma: “Artigo 196 A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido por meio de políticas sociais e econômicas direcionadas no sentido de reduzir os riscos de doenças e outros danos, bem como o acesso universal a ações e serviços destinados a promovê-lo, protegê-lo, preservá-lo, integrá-lo ou restaurá-lo”.

Outra questão decorrente da má qualidade dos alimentos fornecidos é evidente, uma vez que as famílias são praticamente obrigadas a trazer refeições durante as visitas devido à insuficiência de fornecimento por parte do Estado; alimentos de alta qualidade devem ser fornecidos sem depender dos familiares dos presos, ordenadas e civilizadas, desta forma, evitando caos colapsos distúrbios insurreições rebeliões motins crises condições perigosas impactando negativamente a estabilidade ameaçando a segurança dentro e fora dos muros medidas especificamente direcionadas garantindo com precisão uma resposta rápida garantir a paz reinar disposições do artigo necessariamente alinhadas atualizadas rotineiramente cumprir as exigências legislativas adaptar as mudanças imediatamente porque as pessoas confiam na responsabilidade política transparente promovendo a confiança dignidade humanidade importância suprema nota de contexto enfatizada constitucionalmente obrigatória garante direitos básicos cidadãos respeitados protegidos distribuição equitativa de recursos sistemas de governança consequência lógica liderança com visão de futuro conforto social abraçado redondamente todos os grupos de cidadãos brasileiros entidade instituição assumida responsável supervisionando o desempenho mantendo o progresso operando estrutura centrada na sociedade baseada na compaixão prosperidade da justiça.

As refeições na prisão começam com o café da manhã por volta das 8h, seguido pelo almoço por volta do meio-dia, depois o jantar é servido aproximadamente após a hora do chá do meio da tarde (15h), finalmente concluindo as atividades da hora das refeições com o jantar, também conhecido como jantar, ocorrendo geralmente antes do pôr do sol, por volta do final da tarde / início da noite, normalmente começando em algum momento entre, digamos, seis e meia da tarde até talvez às oito horas, os eventos tomam forma de acordo com os protocolos de agendamento das instalações aplicados uniformemente em todas as unidades em todo o país, gerenciando esses assuntos de perto, independentemente dos costumes locais entre os presidiários, em conformidade com as regras estabelecidas de acordo, se houver alguma tradição divergente fora rotinas normais, permissão sendo concedida apenas sob diretrizes

estritas, provando que nenhum impacto adverso teve consequências imprevistas, mantendo assim dimensões de autoridade baseadas em regras, situações superfaturadas em que a regulamentação negligenciada poderia potencialmente comprometer a segurança, comprometendo completamente a ordem, operações atrás das grades, mantendo as coisas ordenadas e civilizadas, desta forma, evitando caos colapsos distúrbios insurreições rebeliões

O objetivo principal da Lei de Execução Penal (LEP), conforme estabelecido no artigo 1º, é promover a harmonia social e reabilitar indivíduos que se desviaram das normas sociais delineadas pela legislação brasileira. A implementação da LEP marcou um marco significativo para a legislação relativa a indivíduos encarcerados; reconhecendo os seus direitos e reconhecendo a importância do tratamento personalizado e não apenas da punição. Esta lei não foi criada apenas com medidas punitivas em mente.

A LEP procurou estabelecer caminhos para que os indivíduos condenados recebessem tratamento digno e humano durante a sua privação de liberdade. Ao fazê-lo, pretendiam alcançar harmonia e eficácia na execução das penas através de diversas garantias oferecidas pelo próprio Estado como mecanismos eficientes de reintegração, ou seja, assistência material, cuidados de saúde, assistência jurídica, sistema de apoio à educação social e religiosa. No entanto, esta ineficácia resultou na libertação de reclusos que são ainda mais perigosos do que quando entraram neste sistema prisional, o que claramente cria sérios problemas porque a punição sem ferramentas adequadas para a reabilitação alimenta desejos vingativos entre os reclusos (Soares, 2016).

A lei deixa claro que o processo de individualização das penas é um requisito fundamental para a reabilitação dos infratores, com o objetivo de proporcionar tratamento adequado a cada indivíduo com base no seu nível de culpabilidade na prática do crime. A pena deve ser personalizada de acordo com a história prévia, a personalidade (avaliada por exame criminológico) e a culpabilidade de cada condenado, para não aplicar medidas, tratamentos ou benefícios incorretos de forma imprudente aos presos (Soares, 2016).

3 CONSIDERAÇÃO FINAIS

A ressocialização está relacionada à garantia da dignidade do condenado em relação ao cumprimento de pena, aos benefícios concedidos pelo bom comportamento e principalmente à formação educacional e profissional. Infelizmente, poucos estabelecimentos prisionais possuem espaço adequado para o trabalho dos detentos ou parcerias com empresas privadas. Como resultado, cerca de apenas 15% da população carcerária brasileira trabalha - muitas vezes

sob condições irregulares ou abusivas -, uma vez que a relação laboral não é regulamentada pela CLT mas sim pela LEP. Isso gera grande insatisfação e revolta entre os presidiários como fator diretamente associado a todos esses problemas.

REFERENCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Traduzido por Alexandre de Castro. São Paulo: Martin Claret, 1764.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Dário de Almeida. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2014.

BOTTARI, Elenice. **“A arquitetura é um dos componentes que favorecem as relações de violência nas unidades”**. O Globo, 2019. Disponível em: . Acesso em: 2 Dez. 2020.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP** . Disponível em : <http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 15/06/2020

CAVALCANTE, João. **A Execução Penal e seus Desafios**. São Paulo: 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. 12. ed. **rev. ampl. atual**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015 <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>. Acesso em: 28 set. 2020.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

MORAES, Vicente Paulo; MORAES, Marcela de Almeida. **Direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OTERO, Edson. **Direitos humanos: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. Dezembro. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54559/a-execucaopenal-e-a-ressocializaodo-preso>. Acesso em: 18/08/2020